CIJMG

NOTA TÉCNICA CIJMG Nº 10/2023

30/10/2023

AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E USO ABUSIVO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

OBJETIVO

Abordar a temática do ajuizamento consistente de ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, sem o prévio pagamento das custas processuais, de modo que, posteriormente, tais demandas são objeto de extinção/cancelamento de distribuição do feito. Assim, este documento busca estabelecer diretrizes destinadas a proporcionar maior uniformidade e eficácia nas decisões judiciais relacionadas a esses casos, otimizando o entendimento de exigibilidade do adimplemento de custas processuais nos casos de desistência, considerando a competência estadual para dispor acerca das taxas concernentes às prestações de serviços judiciais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 24, da Constituição Federal, confere competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar de forma concorrente sobre as custas dos serviços forenses. O artigo 77 do Código Tributário Nacional define as custas judiciais como uma espécie de taxa, cujo fato gerador é a prestação de serviços judiciais específicos e divisíveis a pessoas físicas ou jurídicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1378, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Nessa linha, a presente nota técnica argumenta que as custas judiciais constituem uma espécie tributária de natureza federal, o que exclui a aplicação da lei processual civil e reforça a competência dos órgãos judiciários estaduais para instituir esses tributos, considerando os gastos financeiros e atividades desenvolvidas pelos serventuários, antes da citação da parte requerida.

CONCLUSÃO

Recomenda-se aos magistrados e serventuários das unidades judiciárias a observância quanto à exigibilidade do adimplemento de custas processuais nos casos de desistência, antes da citação, especificamente nas ações de busca e apreensão. Além disso, com o propósito de padronizar e uniformizar a abordagem de casos semelhantes de busca e apreensão, sugere que o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) informe aos demais Centros os dados e informações colhidos, tendo em vista a evidente probabilidade de que a prática venha sendo replicada em outros tribunais.

Acesse a NT completa

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

NOTA TÉCNICA – AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E USO ABUSIVO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há alguns anos, juízes deste tribunal têm relatado ao Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) e à Corregedoria-Geral de Justiça, especialmente por meio do Núcleo de Custas, a crescente adoção, por diversas instituições financeiras, de prática consistente no ajuizamento de ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, especialmente veículos, fundadas no Decreto-Lei nº 911/1969, sem prévio recolhimento de custas processuais, para, algum tempo depois, postular a extinção (por vezes postula-se o cancelamento de distribuição), ao argumento de que não mais se tem interesse no prosseguimento processual.

Até cerca de três ou quatro anos atrás, tal conduta não era constatada neste tribunal, de modo que as petições iniciais das referidas ações de busca e apreensão já eram distribuídas acompanhadas da comprovação de pagamento das custas processuais iniciais. No entanto, cada vez mais instituições financeiras, em um número cada vez maior de autos processuais, vêm adotando a referida prática, que configura, como se demonstrará, abuso do direito de acesso ao sistema de justiça, com prejuízo ao erário. Tal situação exige enfrentamento adequado do Poder Judiciário, por meio de estratégias de prevenção e combate que evitem os prejuízos financeiros e preservem o acesso legítimo ao referido sistema.

Acesse resumo da NT

2. FUNÇÕES DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, surgidos na Justiça Federal, foram expressamente regulados pela Resolução CNJ nº 349/2020, que determinou sua instalação em todos os tribunais brasileiros, e previu suas principais funções no art. 2º:

> Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário:
>
> I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;
>
> II – propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;
>
> III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais;
>
> (...)
>
> VI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;
>
> VII – disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;
>
> VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa;

> (...)
>
> X – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas ou disseminadas pelo CIPJ.

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG foi instituído e regulado pela Resolução TJMG nº 969/2021, a partir do art. 47. Entre suas atribuições, listadas no art. 50, destacam-se, no que interessa à formação de precedentes qualificados e ao objeto do IRDR em análise:

> Art. 50. São atribuições do CIJMG:
>
> I - identificar e monitorar o potencial ou efetivo ajuizamento de demandas estruturais, repetitivas ou de massa, bem como temas que representam o maior número de controvérsias no âmbito das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos, elaborando estratégias para o adequado tratamento processual da questão, como a possibilidade de solução consensual de conflitos ou o encaminhamento de solução administrativa;
>
> II - **identificar e monitorar grandes litigantes de demandas repetitivas e de massa**;
>
> III - **identificar e propor medidas de gestão para a prevenção e repressão da litigância protelatória;**
>
> IV - estimular a troca de experiências entre magistrados e entre estes e os demais atores processuais, **objetivando a uniformização da jurisprudência e o enfrentamento do excesso de litigiosidade e da litigância repetitiva e de massa, abusiva, fraudulenta, predatória, agressora e protelatória,** bem como os temas que representam o maior número de controvérsias;

V - avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

(...)

X - propor e realizar estudos e pesquisas sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade, especialmente do impacto econômico das demandas repetitivas e de massa;

XI - propor e realizar estudos e pesquisas sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade, especialmente do impacto econômico das demandas de fragmentação;

(...)

XIV - elaborar propostas e ações coordenadas, inclusive com órgãos e instituições públicas, visando ao combate da fragmentação de demandas na resolução dos conflitos;

(...)

XVI - supervisionar periodicamente a aderência às suas recomendações e notas técnicas, avaliando e, se for o caso, disseminando as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

(...)

XXIV - interagir com o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, em matéria pertinente ao monitoramento de perfil de demandas, para:

a) identificar demandas efetiva ou potencialmente fraudulentas, abusivas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça;

b) identificar eventos que possam comprometer a funcionalidade, a eficiência e/ou a correção dos serviços judiciários de primeiro e segundo graus de jurisdição;

c) realizar a extração, a colheita, o tratamento de dados e a disponibilização de informações aos desembargadores, juízes de direito e servidores;

d) elaborar estudos, notas técnicas e recomendações, bem como propor medidas que permitam a desembargadores, juízes de direito e servidores a identificação de demandas fraudulentas, abusivas ou que possam ter sido postuladas em duplicidade ou em desacordo com preceitos legais, caracterizando eventos atentatórios à dignidade da Justiça;

e) apoiar os desembargadores, juízes de direito e servidores na identificação de demandas relacionadas às situações previstas nos incisos anteriores, bem como propor a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais;

f) propor o encaminhamento de solicitação de diligências apuratórias às autoridades competentes, nas hipóteses legais;

g) realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade;

(...)

3. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA: NATUREZA TRIBUTÁRIA E REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses. Por outro lado, no § 2º do art. 98, prevê que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

O Código Tributário Nacional (CTN) lista, em seu art. 5º, as três espécies de tributos passíveis de instituição no ordenamento jurídico brasileiro: impostos, taxas e contribuições de melhoria. O conceito legal de taxa foi estabelecido no caput do art. 77:

> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
>
> Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto nem ser calculada em função do capital das emprêsas.

Da conjugação dos referidos dispositivos da Constituição e do CTN, conclui-se que o tributo devido pela prestação de serviços judiciais é a taxa judiciária, **que tem como fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível a determinada pessoa física ou jurídica.**

A fim de adequadamente definir a natureza jurídica das custas processuais, é fundamental atentar para o disposto nos artigos 98 e 290 do CPC:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
>
> § 1º A gratuidade da justiça compreende:
>
> I - as taxas ou as custas judiciais;
>
> (...)
>
> Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Tais dispositivos legais evidenciam que as custas judiciais têm a natureza jurídica de taxa judiciária. Tanto é assim que são tratadas como institutos equivalentes pelo inciso I do § 1º do art. 98 do CPC, e que o art. 290, ao dispor sobre o cancelamento da distribuição, prevê que tal cancelamento deve decorrer da falta de pagamento das custas e das despesas processuais; se não menciona as taxas judiciárias, é por terem as custas a natureza de taxa devida em razão da prestação de serviços judiciários em favor de pessoas determinadas, de modo que a menção legal a “custas” dispensa a referência a “taxa judiciária”.

Nesse sentido é o entendimento do STF sobre o assunto:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS -

INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais** e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem **natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos**, **sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (...) - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (STF, ADI 1378 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

4. A competência concorrente de Estados, Distrito Federal e União para definir o regime tributário das custas e taxas judiciárias devidas pela prestação jurisdicional

Como já anteriormente observado, em razão do princípio federativo, cláusula pétrea do Estado Democrático de Direito brasileiro, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses. Assim, cada um desses entes tem a prerrogativa constitucionalmente garantida de estabelecer seu próprio regime jurídico de taxas judiciárias e despesas processuais, não se admitindo, por exemplo, que o regime da União — ainda que previsto por meio de normas constantes do CPC — prevaleça relativamente à prestação de serviços no âmbito da Justiça do Estado de Minas Gerais, se a legislação mineira contiver previsão diversa, desde que não contrarie a Constituição Federal e as normas gerais contidas no CTN.

Assim, somente é cabível considerar, em relação ao regime jurídico incidente sobre as custas processuais aplicável à Justiça do Estado de Minas Gerais, que prevalece o disposto no CPC (que tem natureza de lei ordinária) e a interpretação uniformizadora do STJ sobre as normas tributárias constantes de tal Código, se não houver disposição em contrário na legislação estadual.

5. DISCIPLINA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE MINAS GERAIS

5.1 A Lei nº 14.939/2003

O § 1º do art. 2º veda aos magistrados do TJMG despachar petição inicial ou reconvenção e promover andamento processual em autos sujeitos ao pagamento de custas processuais sem que seja comprovado seu pagamento, sob pena de

responsabilidade pessoal, além das sanções administrativas cabíveis. Por sua vez, o § 2º veda a servidor do tribunal distribuir autos, expedir mandado, promover o andamento processual e fazer a conclusão, quando devidas custas processuais, sem que estejam pagas, também sob pena de responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

O art. 12 estabelece que o pagamento das custas deve ser efetuado no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada.

Segundo o art. 21, cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei. Por outro lado, o art. 22 prevê o dever do gestor de secretaria ou cartório de fiscalizar o recolhimento das custas prévias e finais, inclusive providenciando, se necessária, a remessa dos autos à Contadoria.

5.2 O Provimento Conjunto nº 75/2018

O Provimento Conjunto nº 75/2018, que passou por diversas alterações normativas ao longo de sua vigência, regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências.

Dita o art. 4º que o pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais é devido logo após a distribuição do feito, salvo as disposições em contrário previstas no ato normativo (às quais, evidentemente, somam-se as exceções legais).

Em complemento às disposições da Lei Estadual nº 14.939/2003, o art. 5º do Provimento Conjunto estabelece que cabe ao escrivão judicial fiscalizar o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, efetuado antes da

distribuição do feito ou da prática do ato processual, remetendo-se os autos à Contadoria/Tesouraria, na Justiça comum de primeiro grau, ou à Coordenação de Análise de Custas Processuais de 2ª Instância - CORAC, na Justiça comum de segundo grau, para a conferência da exatidão, se necessário. Caso haja divergência entre o conteúdo econômico da pretensão e o valor da causa ou se constate o pagamento a menor em razão de interpretação errônea da natureza do feito ou a inclusão em faixa de valor diverso daquele dado à causa, cabe ao escrivão judicial promover os autos ao magistrado para que delibere sobre o recolhimento complementar. Se determinado o recolhimento complementar, a parte deverá ser intimada para a complementação do valor em até cinco dias, salvo se outro prazo for fixado pelo magistrado.

6. DISCUSSÃO DOS JULGADOS DO STJ SOBRE A DESISTÊNCIA ANTES DA CONTESTAÇÃO

O STJ vem recentemente proferindo julgados no sentido de que, em casos em que a parte autora postula a extinção processual sem que tenha havido pagamento das custas processuais e prática de qualquer ato processual realmente tendente a promover o impulsionamento do feito e a citação do réu, não são exigíveis as custas:

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais.

1.1 Na hipótese dos autos, o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020), in totum aplicável à hipótese dos autos.

2.1 Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento integral das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2.2 É indiscutível, ainda, a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa com o proveito econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição. Naturalmente, não há falar em preclusão pro judicato, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz, de plano.

2.3 Somente no caso de não ser identificada, num primeiro momento, qualquer inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz, ao receber a inicial, determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.

3. O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação.

3.1 In casu, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais.

4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária. (STJ, REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Do voto da relatora originária, colhe-se:

1. DA ORIGEM DO DEVER DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS1. Conforme leciona Pontes de Miranda, “os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. t. 5. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69).

2. O deslinde da controvérsia, portanto, perpassa, inicialmente, pela identificação da origem do dever de recolhimento das custas iniciais, isto é, do fato jurídico que irradia, como eficácia jurídica, o mencionado dever.

3. Nesse contexto, impõe-se observar que o processo é um conjunto de atos teleologicamente organizados para a prática de um ato final, que é a prestação jurisdicional.

4. Tais atos são atos jurídicos processuais, assim compreendidos como “todos os que constituem a sequência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certo processo, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o seu fim em si mesmo – em processo. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 3. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 12).

5. Assim, o próprio ato de ajuizar uma ação deve ser compreendido como verdadeiro ato jurídico processual. Trata-se, a rigor, de ato jurídico processual postulatório que dá início ao processo, mesmo antes da citação válida da parte contrária, conforme se extrai do art. 312 do CPC. (Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 369 e 372).

6. Desse modo, se é verdade que toda eficácia jurídica provém, necessariamente, de fatos jurídicos, é forçoso concluir que o dever de recolher as custas iniciais é eficácia do ato jurídico processual de ajuizamento da ação. 7. Trata-se, pois, de ato jurídico perfeito do qual irradia o dever de recolher as custas iniciais do processo.

8. Em outras palavras, desde o ajuizamento da ação, ao autor é imposto o dever de recolher as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.

9. O montante devido a título de custas está intimamente relacionado ao valor da causa. Não por outro motivo, o art. 291 do CPC dispõe que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” e o art. 319 indica o valor da causa como requisito da petição inicial. Da definição do valor da causa depende o cálculo das custas processuais.

10. A definição do valor da causa, por sua vez, deve ocorrer a partir dos critérios elencados, expressamente, no art. 292 do CPC.

11. Na hipótese de autor indicar valor que não corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, pode o juiz corrigi-lo, de ofício, ou intimar o autor para realizar o ajuste, recolhendo as custas complementares correspondentes (art. 292, § 3º, CPC).

12. Em suma, define-se o valor da causa e das custas em face das circunstâncias presentes no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, desde o ajuizamento já se encontra definido, por força de lei, o valor correto

a ser dado à causa e, consequentemente, o montante das custas de ingressos a serem recolhidas.

13. Assim, se o fato jurídico processual que dá origem ao dever de recolher as custas iniciais é o ajuizamento da ação e se, neste momento, a lei já define o valor a ser dado à causa e o montante das custas, conclui-se que o autor, desde então, já era devedor das custas iniciais calculadas corretamente, ainda que tenha dado à causa valor incorreto e tenha recolhido custas em patamar inferior ao realmente devido.

2. DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DO DEVER DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS

14. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se, ao homologar pedido de desistência da ação, pode o juiz, de ofício, determinar a correção do valor da causa e o recolhimento de custas iniciais complementares.

15. De acordo com o art. 90 do CPC, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

16. Com efeito, conforme ressalta a doutrina, a desistência é ato unilateral do autor que, se ocorrer antes da citação da parte contrária, independe do consentimento do réu, mas não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, verbis:

A desistência é ato unilateral do autor, pode ser total ou parcial (art. 90, § 1.º) e somente pode ser manifestada até a sentença (art. 485, § 3.º). Para que seja homologada pelo juiz (art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII), independe do consentimento do réu em duas situações: quando manifestada: a) antes da citação (art. 485, § 2.º); b) depois da citação e a pretensão da petição inicial contrariar orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (§§ 2.º e 3.º do art. 1040). Ressalvada a segunda exceção acima, realizada a citação, o réu deve ser intimado

para manifestar seu consentimento ou não (art. 485, § 4.º), sendo-lhe lícito discordar.

O autor está dispensado do pagamento de honorários advocatícios quando sentença homologar a desistência manifestada antes da citação, até porque, em tal momento, não haverá trabalho do advogado do réu a justificar tal condenação. Responderá, contudo, mesmo neste caso, por eventuais despesas remanescentes e não será ressarcido nas despesas que antecipou. A exceção está no § 2.º do art. 1.040, pois, quando a desistência se der porque a pretensão do autor contrariar orientação firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, o autor-desistente, embora não tenha direito ao ressarcimento das despesas que antecipou, está isento de pagar eventuais custas remanescentes devidas ao Estado. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe In ALVIM, Teresa Arruda...[et.al.]. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

17. De fato, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que “em havendo desistência da ação e, ainda que a desistência ocorra antes da citação, a parte desistente responde pelas custas e despesas processuais” (AgInt no AREsp n. 1.520.884/RS, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 14/5/2020). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 866.036/RJ, Primeira Turma, julgado em 17/4/2008, DJe de 14/5/2008; REsp n. 638.382/DF, Segunda Turma, julgado em 14/3/2006, DJ de 9/5/2006, p. 202.

18. No entanto, o Código de Processo Civil, ao impor ao autor o referido dever em caso de desistência, está a impor-lhe o dever de recolher as custas calculadas corretamente, isto é, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no ordenamento jurídico.

19. Assim, se o autor dá à causa valor subdimensionado e, portanto, recolhe as custas em montante inferior ao devido, nada impede que o juiz, de ofício, no ato de homologação do pedido de desistência, corrija o valor da causa e determine a intimação do autor desistente para recolher as custas complementares.

20. Isso porque o fato de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito em razão da desistência, ainda que antes da citação do réu, não afeta a definição do valor da causa, tampouco repercute no montante devido a título de custas iniciais.

21. Mais do que isso. No momento em que o pedido de desistência é formulado, o dever de recolher as custas iniciais no importe correto já existia no mundo jurídico desde o ajuizamento da ação, não sendo fruto, portanto, da atuação do juiz.

22. Entendimento diverso representaria verdadeiro incentivo a que o autor desse a causa valor deliberadamente incorreto com o objetivo de pagar custas reduzidas, sabendo que, caso o valor fosse impugnado ou corrigido, de ofício, pelo juiz, bastaria desistir da ação para se ver livre do pagamento das custas realmente devidas, propondo, a seguir, nova demanda.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

23. Na hipótese dos autos, o recorrente ajuizou "declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa, obrigações de fazer e de não fazer e pedido liminar de reintegração de posse" (fl. 2), dando a causa o valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), recolhendo as custas iniciais calculadas sobre o referido montante (fls. 120-122).

24. O juiz determinou a emenda da inicial para que o autor formulasse pedido líquido, especificando o valor perseguido a título de multa contratual compensatória, impondo-lhe, como consequência, o recolhimento de custas complementares calculadas a partir do novo valor a ser dado a causa.

25. Em petição de fl. 137, a parte autora, recorrente, requereu a desistência da ação, o que foi homologado por sentença, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

26. No entanto, na mesma decisão, determinou-se a remessa dos autos ao distribuidor para cálculo do novo valor da causa e a intimação da parte autora para complementar as custas inicialmente recolhidas.

27. Interposta apelação, a Corte de origem consignou que uma vez "constatado que o valor da causa indicado na inicial é inferior ao conteúdo patrimonial da causa, impõe-se a majoração do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, independentemente do fato de o feito ter sido extinto sem exame de mérito, por desistência do autor" (fl. 223). Veja:

28. Com efeito, conforme ressaltado pela Corte estadual, "a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem exame de mérito, antes mesmo da citação do réu, não afasta a necessidade de retificar o valor da causa subdimensionado na inicial e de se proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares devidas" (fl. 219).

29. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois o fato jurídico processual que dá origem ao dever de recolhimento das custas iniciais é o ajuizamento da ação, motivo pelo qual, ainda que o autor tenha requerido a homologação da desistência, já era devedor das custas iniciais calculadas no montante correto desde a propositura da demanda.

30. Ademais, impende considerar que, na espécie, a "máquina Judiciária" foi, de fato, movimentada, mesmo antes da citação do réu, em razão das decisões e do despacho proferidos e das intimações realizadas, sendo, portanto, devidas as custas processuais como forma de remunerar o serviço público prestado pelo Poder Judiciário.

Do voto do Min. Marco Aurélio Bellizze, relator para o acórdão, destaca-se:

O recorrente, em suas razões recursais, defende que o desfecho dado pelas instâncias ordinárias desborda do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento AREsp 1442134/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

17/11/2020, DJe 17/12/2020), em que se reconheceu, nos termos utilizados pelo insurgente, que "a desistência do processo, regra geral, obriga a parte autora a realizar o pagamento das custas processuais, porém, caso essa se dê antes da citação do réu, não se aplica o que disposto no art. 90, do CPC, mas sim a regra específica de se cancelar a distribuição da ação, nos termos do art. 290, do CPC" (e-STJ, fls. 297).

Efetivamente, nesse julgado, a Primeira Turma do STJ promoveu uma interpretação sistemática do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual é expresso em preceituar que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais), compatibilizando-o com o regramento legal que cuida do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), na específica hipótese em que a desistência da ação dá-se em momento anterior à citação.

Reconheceu-se, na oportunidade, que a regra do art. 90 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

Dos fundamentos adotados, reputo oportuno reproduzir o seguinte excerto, com destaque da parte em negrito:

A presente controvérsia, portanto, reside em definir se a parte que desiste da ação originária – antes de angularizada a relação jurídica processual – é responsável pelo pagamento das custas judiciais.

Preliminarmente, ressalto não desconhecer a existência de julgados desta Corte que admitem a responsabilização do autor pelo pagamento das custas nos casos de desistência da demanda ocorrida antes mesmo da citação da parte adversa.Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.884/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/05/2020; AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, DJe 14/05/2008 e REsp 638.382/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 09/05/2006, p. 202.

Ocorre que em nenhum dos casos mencionados a controvérsia foi analisada à luz das peculiaridades apresentadas na presente hipótese, tampouco em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 – razão pela qual passo ao exame de mérito do tema.

Como cediço, as custas consistem em taxa a ser paga pelo autor, no início e ao fim do processo, como forma de remunerar os serviços públicos prestados pelo ente estatal, no intuito de garantir o regular trâmite do feito.

A desistência, por sua vez, é ato, privativo do autor, que independe da anuência do réu se exercida antes do oferecimento da contestação e enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

De fato, o art. 90 da atual legislação processual civil estabelece que, "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

À primeira vista, a leitura do dispositivo indica que a hipótese de extinção do feito com base no art. 485, VIII, do CPC resulta na imediata obrigação de pagamento das custas processuais pelo autor desistente.

Todavia, a interpretação literal do art. 90 do CPC, para os casos específicos em que a ausência de recolhimento das custas é externada por meio de pedido de desistência apresentado pelo autor, antes mesmo da triangularização da relação processual, conflita com a norma estabelecida pelo art. 290 da lei processual, que trata do cancelamento da distribuição.

Isso porque, o art. 290 do CPC traz hipótese específica para os casos em que não houver o recolhimento das custas iniciais do processo, in verbis:

"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Ora, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa. Nessa senda, a aplicação da norma extraída do referido art. 90 do CPC, diga-se de passagem, deve ficar adstrita aos casos em que já houver o pagamento das custas iniciais do processo, ficando a parte desistente responsável pelo adimplemento também do valor relativo às custas finais.

Convém destacar que o conteúdo normativo do art. 290 do CPC já era albergado pela orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de admitir o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal.

[...]

No caso dos autos, a bem da verdade, ao requerer a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte adversa, o autor se antecipou ao próprio ato de cancelamento da distribuição, visto que não opta pela inércia no recolhimento das custas – o que denota plena sintonia com o princípio da cooperação preconizado pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

A aplicação do regramento estabelecido pelo art. 90 do CPC deve, portanto, comportar relativização para os casos de desistência da demanda, manifestada antes da citação do réu. Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da vontade do autor em não pagar

> o valor das custas processuais, e o não pagamento do encargo enseja o cancelamento da distribuição do feito pelo magistrado, por força de disposição legal específica.
>
> Não soa razoável, frise-se, restringir a incidência do art. 290 do CPC à situação em que a parte simplesmente descumpre o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o recolhimento das custas e afastar a sua aplicação nos casos em que a parte deixa de recolher o encargo e apresenta, voluntariamente, pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação do réu.

O julgamento que o STJ parece vir adotando como precedente persuasivo sobre o assunto, realizado pela primeira Turma, foi assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.
>
> 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
>
> 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as

> custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.
>
> 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.
>
> 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ao se analisar a *ratio decidendi*, constata-se que o Tribunal fundou suas considerações em razões de cunho processual (e não tributárias, portanto). Entendeu que, quando o autor postula a extinção do processo, por falta de pagamento das custas processuais, está, na realidade, antecipando a incidência do art. 290 do CPC, segundo o qual "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Caso se trate exatamente dessa hipótese, isto é, de processo isolado, que não represente acesso em bloco ao sistema de justiça com finalidades desviadas e propositalmente sem recolhimento de custas processuais, tal entendimento pode se revelar correto, mesmo em se tratando de feito que tramite na Justiça Estadual.

Na hipótese de ação judicial ajuizada em órgão judiciário estadual, mesmo sem que exista indício de abuso de acesso ao sistema de justiça, tal entendimento não poderá prevalecer, caso tenha chegado a haver efetiva prestação de serviços judiciários. Isso porque a matéria relativa à incidência, exigibilidade e cobrança de custas processuais, na verdade, não é de natureza processual, mas tributária, e, portanto, as normas incidentes, no caso da Justiça Estadual, são, por força constitucional, estaduais, e não

as federais. Ainda que o STJ interprete que as normas tributárias contidas no CPC afastam a incidência das custas iniciais em caso de extinção processual decorrente de desistência manifestada antes da tomada de providências processuais concernentes a citação, por força da norma contida no art. 151, III, da Constituição, é impositivo concluir que tais normas processuais não se aplicam às custas processuais devidas pela prestação jurisdicional no TJMG, já que a legislação mineira não contém normas que permitam concluir por tal isenção, como se viu anteriormente.

Relevante mencionar que, assim que um processo é distribuído por meio do sistema PJe de primeira instância, inicia-se efetivamente a prestação de serviços judiciários, inclusive por meio da lavratura de certidão de triagem, nos termos do art. 195 do Provimento nº 355/CGJ/2018:

> Art. 195. O servidor responsável pela análise processual na unidade judiciária, como providência inicial e antes de fazer conclusão dos autos ao juiz de direito, deverá confrontar os dados da petição inicial e os constantes nos sistemas informatizados e conferir se:
>
> I - a classe processual e a vinculação dos assuntos estão corretas;
>
> II - todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados e corretamente qualificados;
>
> III - houve o lançamento dos pedidos de segredo de justiça e de justiça gratuita;
>
> IV - houve indicação de prioridade na tramitação processual, pedido liminar ou antecipação de tutela;
>
> V - existe processo que tramita em meio físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.
>
> § 1º A análise prevista no caput deste artigo também será realizada, naquilo que for compatível, quanto aos procedimentos de que trata o § 3º do art. 146 deste Provimento.

> § 2º O servidor providenciará para que sejam complementados os registros cadastrais e realizadas as correções dos dados decorrentes de erros materiais no cadastramento da ação nos sistemas informatizados, devendo expedir certidão de triagem que ateste a realização da conferência e dos acertos realizados.
> atermador e, nos demais casos, será realizada pela secretaria da unidade judiciária, previamente à primeira conclusão ou audiência, o que ocorrer primeiro.
>
> (...)

Assim, como a Lei estadual nº 14.939/2003 prevê, em seu art. 12, que o pagamento das custas deve ser efetuado no ato da distribuição, e como a efetiva prestação de serviços judiciários — fato gerador da incidência da taxa judiciária (natureza tributária das custas processuais) — se inicia imediatamente após a distribuição, em ambas as instâncias do TJMG, evidencia-se que, salvo nos casos isolados e eventuais de não recolhimento de custas, logo após a distribuição, o recolhimento de tal tributo é devido, no caso dos processos que tramitam nesta Corte, mesmo que haja manifestação de desistência antes da prática de atos tendentes à realização de citação.

7. DADOS JURIMÉTRICOS

Com o objetivo de instruir esta nota técnica, o CIJMG analisou dados processuais colhidos por meio do sistema SIJUD, referentes ao período de 01/01/2020 até 31/07/2023. A data inicial se justifica porque, anteriormente, não se constatava, no cotidiano da prestação jurisdicional no TJMG, a adoção, pelas instituições financeiras que ajuízam ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, a prática ora sob análise. Até então, adotava-se regularmente a conduta de distribuir as petições iniciais instruídas com guias de pagamento das custas iniciais.

Em relação ao período analisado, um total de 61.769 processos de busca e apreensão em alienação fiduciária foram distribuídos. Em relação a eles, 24.360 petições iniciais não vieram acompanhadas de guia de pagamento de custas processuais.

Desse mesmo universo processual, em 50.158 processos constou a movimentação de extinção por desistência. Evidentemente, nem todas as extinções por desistência poderiam ser creditadas à prática abusiva ora analisada, pois pode decorrer de legítimo desaparecimento de interesse de agir, como avaliação de custo-benefício da continuidade processual, acordo firmado após regular recolhimento de custas, inviabilidade de localização do bem alienado fiduciariamente, entre várias outras possíveis causas.

No entanto, outro dado colhido demonstra a elevada incidência da modalidade de abuso do direito de ação sobre a qual aqui se discorre: em 19.930 processos, não houve juntada de guia de pagamento das custas processuais.

Esses são os casos de litigância predatória que esta nota técnica pretende ajudar a enfrentar, aqueles nos quais o autor da busca e apreensão ajuíza o processo sem a verdadeira intenção de acesso legítimo ao sistema de justiça, mas apenas como meio de pressionar o réu à celebração de transação, e insta o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a lhe prestar serviços judiciais sem efetuar o pagamento das custas processuais — que, conforme evidenciam os dados econômicos e jurimétricos contidos na Nota Técnica nº 1/2022 do CIJMG, já não cobrem sequer minimamente o custo médio de tramitação processual. Uma vez que atinge seu intento (obtém a satisfação de seu crédito fora dos autos), a parte autora simplesmente manifesta seu desinteresse no prosseguimento processual e, sem pagar as custas iniciais e demais valores devidos, postula o cancelamento da distribuição e/ou o arquivamento dos autos. Em regra, utiliza-se a expressão “cancelamento da distribuição” nos pedidos, para tentar fazer parecer que se trata de hipótese regular de incidência do art. 290 do CPC, de modo que não seria realmente devido o recolhimento das custas iniciais.

Para confirmar a incidência da prática, a equipe do CIJMG analisou o conteúdo integral de 209 processos em que houve manifestação de desistência, com e sem

pagamento das custas. A análise do conteúdo dos processos confirmou os diversos relatos remetidos por magistrados do TJMG ao CIJMG e ao Núcleo de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça, confirmando a frequente utilização da prática predatória ora sob exame.

8. PREJUÍZOS AO ERÁRIO E AO JURISDICIONADO

Considerando-se a tabela de custas processuais iniciais publicada pela Corregedoria-Geral de Justiça, e considerando-se apenas a faixa inicial aplicável às ações de busca e apreensão, tem-se que o valor das custas de primeira instância é de R$ 402,95, e o da taxa judiciária, R$ 146,07. Em regra, as ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente inserem-se em faixas da tabela mais elevadas, uma vez que o conteúdo econômico da pretensão, no caso, correspondente ao valor inadimplido, costuma ser elevado.

A simples operação de multiplicação do valor das custas iniciais pelo grande número de ações de busca e apreensão em que a prática ora sob análise vem sendo adotada evidencia o prejuízo milionário que vem sendo causado ao erário, fato suficiente para levar à conclusão de que esse foco de abuso do direito de ação deve ser combatido pelo Poder Judiciário.

Não se pode deixar de registrar, por outro lado, que o ajuizamento desses processos, que exigem a tomada de diversas providências pelas secretarias das unidades judiciárias (como lavratura de certidão de triagem e verificação, muitas vezes reiterada, em relação ao pagamento de custas, além da tramitação processual propriamente dita) e pelos gabinetes dos magistrados, impacta em grau relevante o tempo médio de tramitação processual dos demais feitos, aumenta a carga de trabalho, prejudica o atendimento do direito fundamental à razoável duração do processo de pessoas que acessam legitimamente o sistema de justiça.

9. CONCLUSÃO: RECOMENDAÇÕES

Em vista de todo o exposto, recomenda-se aos magistrados deste Tribunal que, nos casos em que instituições financeiras ajuízem ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente sem prévio recolhimento de custas processuais e posteriormente postulem extinção processual / cancelamento da distribuição / arquivamento dos autos ou simplesmente afirmem desinteresse no prosseguimento do feito, condenem a parte autora ao recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa judiciária, além de eventuais despesas processuais devidas.

Recomenda-se a todos os gerentes de unidades judiciárias que façam constar, na certidão de triagem de ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente cujas petições iniciais não venham acompanhadas de comprovante de recolhimento de custas, observação destacada sobre a ausência de recolhimento das custas iniciais, a existência de dados sobre a adoção de práticas semelhantes em muitos outros processos, com expressa referência a esta Nota Técnica.

O CIJMG informará aos demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com agilidade, os dados e informações colhidos, tendo em vista a evidente probabilidade de que a prática venha sendo replicada em outros tribunais.